



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular nº 070/2011 – CG/CJRMB Belém, 25 de maio de 2011.

Assunto: **Apresentação de Informação**  
Referência: **Provimento n.º 12 do C.N.J. – Protocolo SAPCOR n.º 2011.6.000089-5**

Senhor (a) Oficial (a),

Considerando o Provimento n.º 12, datado de 06 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, determino aos Oficiais de Registro Civil da Região Metropolitana de Belém, a estrita observância do art. 2º caput da Lei n.º 8.560/92, bem como o Provimento n.º 002/1995, de 21 de fevereiro de 1995, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Cordialmente,

Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**DESTINATÁRIO: CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

(crc).

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel: (91) 3205-3506 / 3507 e-mail: [corregedoria.capital@tj.pa.gov.br](mailto:corregedoria.capital@tj.pa.gov.br)



Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

**PROVIMENTO Nº 12**

**O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

**CONSIDERANDO** que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

**CONSIDERANDO** que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

**CONSIDERANDO** que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre

outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

**Artigo 2º** Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

**Artigo 3º** Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.



§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente autuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

**Artigo 4º** Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

**Artigo 5º** Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juízes da Infância e da Juventude, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos juízes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de registro civil em até cinco dias.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do "cumpra-se" do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

**Artigo 6º** Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

**Artigo 7º** Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o Juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

**Artigo 8º** Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a



fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

**Artigo 9º** No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correição de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

**Artigo 10º** O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

**Artigo 11º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2010.



MINISTRO GILSON DIPP  
Corregedor Nacional de Justiça

**PROVIMENTO Nº 002/1995**

A Desembargadora **IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO**, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO**, as normas contidas na Lei Federal nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com imediata vigência;

**CONSIDERANDO**, que a averiguação da filiação de que trata a Lei 8.560/92 reclama um mínimo dos atos respectivos, cujo objetivo maior será facilitar a declaração da relação parental;

**CONSIDERANDO**, o teor do ofício de nº 382/DF/94 da Diretoria do Fórum cível, que formula indagação da mencionada Lei;

**CONSIDERANDO**, também, que as indagações acerca da mencionada Lei, partem da maioria das Diretorias de Fórum das Comarcas, no Estado do Pará,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida:

I " O oficial de registro deverá indagar à mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto à voluntariedade, seriedade e fins da declaração, que se destina à averiguação oficiosa de sua procedência, na conformidade das disposições da Lei 8.560/92.

II " Em caso de negativa da mãe sobre a paternidade do menor, ou não puder prestar tais informações, tal fato deverá constar de declaração assinada pela mãe do menor, nos moldes do ANEXO I que ficará arquivada no oficialato, para resguardo de responsabilidade do Oficial;

III " Em cumprimento a alínea "a", o oficial redigirá o termo de alegação de paternidade, nos moldes do ANEXO II, que conterá, também, o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, fazendo referência ao nome do menor e assento de seu registro em duas vias assinadas pela mãe e pelo oficial, fazendo constar declaração de ciência da responsabilidade cível e criminal decorrente;

IV " Com a finalidade de identidade do suposto pai, serve qualquer carteira, cédula ou título expedido pelo órgão público. Em caso de a mãe não saber informar a respeito, o oficial poderá consignar outros dados que possibilitem a identificação do suposto pai;

V " O oficial lavrará o assento do registro de nascido menor apenas com a maternidade estabelecida, nada constando a respeito da alegação de paternidade;

Art. 2º - o oficial remeterá, ao Juízo Diretor do Fórum Cível, na Comarca da Capital e, nas



do interior ao Juízo Diretor do Fórum, certidão integral do registro do nascimento do menor e a primeira via das informações de alegação de paternidade, conforme Anexo II.

I " Ao receber o expediente, o Juízo diretivo, determinará sua distribuição, em segredo de justiça, ao Juízo com jurisdição sobre registros públicos;

II " Recebido o expediente por distribuição, o Juízo com jurisdição sobre registros determinará, ao Cartório vinculado a Vara, seja o mesmo autuado e registrado como "Declaração de Alegação de Paternidade", observado o necessário segredo de justiça;

III " Após, autuado e registrado, os autos serão conclusos ao Juiz competente, que determinará a expedição de notificação do indiciado genitor, bem como a mãe do menor;

IV " A notificação a que refere o item anterior poderá efetivar-se por qualquer meio que proporcione cabal conhecimento dos objetivos da medida;

V " Em Juízo, ouvidos a mãe e o suposto pai acerca da paternidade e confirmada essa pelo indigitado pai, será lavrado termo de reconhecimento e determinada expedição de mandado ao oficial do Registro Civil para a correspondente averbação no registro do filho vedada qualquer referência à Lei nº 8.560/92;

VI " Negada em Juízo a Paternidade, ou não atendendo o suposto pai à notificação, serão os autos remetidos ao órgão do Ministério Público para as providências previstas na Lei 8.560/92.

Art. 3º - Em se tratando de reconhecimento de filho maior, é indispensável o conhecimento deste, permitindo-se ao Juiz aferir a anuência no procedimento instaurado.

Art. 4º - Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de Justiça, especialmente as notificações. Art. 5º - Todos os atos e procedimentos regulados por este Provimento são isentos de custas e emolumentos para os interessados e para os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 6º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE, CUMPRA-SE.**

Belém, 21 de Fevereiro de 1995

**DESEMBARGADORA IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO,**  
Corregedora Geral da Justiça



Publicado no D.J. nº 1028, de 23.02.95; cad.1, p.1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO I

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os efeitos previstos na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que não é do meu interesse declarar o nome do do pai do meu (minha) filho (a) .....  
..... registrado (a) hoje, ..... Cartório sob o nº .....  
..... no ..... Livro ..... Fls .....  
..... (LOCAL DATA)

..... (ASSINATURA) PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO II

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

Cumprindo o que determina a Lei 8.560 de 29.12.92, que cuida do registro de nascimento, reconhecimento e investigação de paternidade de filhos não resultantes de casamento e nem registrados por iniciativa do próprio pai, compareceu: .....  
..... residente e domiciliada, mãe do(a) menor .....  
..... registrado neste ofício conforme assento de nascimento nº .....  
nesta data, e declarou que o pai do (a) menor chama-se .....  
..... de profissão ..... estado civil .....  
..... residente e podendo ser encontrado .....  
..... portador do documento de identificação .....  
do que, para fim de averiguação oficiosa da paternidade prevista na Lei 8.560/92, depois de cientificada a interessada e advertida da responsabilidade civil e criminal da presente declaração, datilografei este termo em duas vias, lido, achado conforme e assinado, por mim e pela declarante.

..... de ..... de .....

..... MÃE DO (A) REGISTRADO (A)

..... OFICIAL DE REGISTRO CIVIL